

DIREITO DO MAR

V. 1

reflexões, tendências
e perspectivas

Thiago Carvalho Borges, Tiago V. Zanella,
André de Paiva Toledo, Leonardo de Camargo Subtil,
Orlindo Francisco Borges

[ORGS.]

DIREITO DO MAR: REFLEXÕES, TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS

VOLUME 1

DIREITO DO MAR: REFLEXÕES, TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS

VOLUME 1

Thiago Carvalho Borges
Tiago V. Zanella
André de Paiva Toledo
Leonardo de Camargo Subtil
Orlindo Francisco Borges
[Orgs.]



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Os autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Tales Leon de Marco
(Sob imagem de Jeremy Bishop via Pexels)

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva
Christiane Moraes de Oliveira
Leticia Robini de Souza

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização
prévia do Grupo D'Plácido.



Catálogo na Publicação (CIP) Ficha catalográfica

Direito do mar: Reflexões, Tendências e Perspectivas - Volume 1. BORGES, Thiago Carvalho; ZANELLA, Tiago V.; TOLEDO, André de Paiva; SUBTIL, Leonardo de Camargo; BORGES, Orlindo Francisco [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-8425-573-3

1. Direito. 2. Direito Internacional. I. Título. II. Autores

CDU341

CDD341.1

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO DOS FUNDOS OCEÂNICOS INTERNACIONAIS..... 13

Alex Silva Oliveira
Milena Malteze Zuffo

CAPÍTULO 2

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE UM TRIBUTO MUNDIAL CONTRA A ELEVAÇÃO DOS OCEANOS: UMA INSPIRAÇÃO NO TRIBUTO TOBIN..... 37

André Sales Moreira

CAPÍTULO 3

ÁGUA DE LASTRO E O PROBLEMA DA BIOINVASÃO POR ESPÉCIES MARINHAS: AVANÇO OU RETROCESSO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE..... 55

Carla Mariana Aires Oliveira

CAPÍTULO 4

A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE PIRATARIA MARÍTIMA NO DIREITO INTERNACIONAL..... 75

Daiana Seabra Venancio

CAPÍTULO 5

GEPOLÍTICA DA BIODIVERSIDADE MARINHA: MUDANÇAS NO ARCABOUÇO JURÍDICO-INSTITUCIONAL..... 109

Daniel Henrique Galileu Severino de Lima Bezerra Cabral

CAPÍTULO 6

ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS ZONAS COSTEIRAS E O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO: O CASO DO ESTADO DO CEARÁ..... 141

Edwiges Coelho Girão

CAPÍTULO 7

A ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL E O JOGO SIMULADO COMO UMA FERRAMENTA DE EXPERIMENTAÇÃO NA SEGURANÇA MARÍTIMA DO ATLÂNTICO SUL..... 159

Fabiana Abreu Do Valle Ventura Piassi

Claudio Rogério de Andrade Flôr

CAPÍTULO 8

A CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA NA CONSOLIDAÇÃO DOUTRINÁRIA INTERNACIONAL DE ATUAÇÃO DA ONU NO MAR: CASO UNIFIL 175

Fabiana Abreu Do Valle Ventura Piassi

CAPÍTULO 9

A GOVERNANÇA GLOBAL DOS OCEANOS E OS DIREITOS DE PESCA SUSTENTÁVEL EM PEQUENA ESCALA DE POVOS INDÍGENAS 193

Felipe Kern Moreira

CAPÍTULO 10

A PRÁTICA DO FINNING NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO INTERNACIONAL..... 211

Fernanda Barbosa Loss

Tatiana de A F R Cardoso Squeff

CAPÍTULO 11

O NOVO MARIENE INSURANCE ATC DE 2015 E AS POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO.....	237
---	------------

*Flora Gaspar da Silva
Rachel Freixo*

CAPÍTULO 12

A INCERTA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS CONGELADAS.....	253
--	------------

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

CAPÍTULO 13

THE MARE LIBERUM AND THE MARE NOSTRUM COMPARED TO THE CONCEPT OF THE POST-TRUTH.....	275
---	------------

Isabella Sequetto Terror

CAPÍTULO 14

GERAÇÃO DE ELETRICIDADE A PARTIR DE USINAS EÓLICAS OFFSHORE: PREMISSAS A SEREM CONSIDERADAS.....	295
---	------------

Lucas Noura de Moraes Rêgo Guimarães 293

CAPÍTULO 15

REFLEXÕES PROVENIENTES DO DISSENSO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO AUSTRÁLIA VS. JAPÃO PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	331
--	------------

Luciana Fernandes Coelho

CAPÍTULO 16

A ÁREA PARA ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS E O SEU REGIME JURÍDICO.....	363
--	------------

*Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior
Liziane Paixão Silva Oliveira*

Matheus Macedo Lima Porto

Hannah Silva Linhares

CAPÍTULO 17

OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM DIREITO DO MAR E O DESENVOLVIMENTO COMPARTILHADO DE RESERVATÓRIOS MARÍTIMOS DE PETRÓLEO: O CASO DO MAR DO TIMOR..... 391

Marcelo Prellwitz

Daiana Seabra Venancio

CAPÍTULO 18

VÍNCULO SUBSTANCIAL E AS BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA: CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS DECORRENTES DOS NAVIOS COM REGISTROS ABERTOS..... 425

Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva

André de Paiva Toledo

CAPÍTULO 19

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E O DIREITO DO MAR..... 459

Matheus Requião Silva De Oliveira

Thiago Carvalho Borges

CAPÍTULO 20

PIRATARIA MARÍTIMA: JURISDIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE NAVIO MERCANTE..... 483

Maud Vianna de Castro

Paulo Roberto Ramos da Silva

CAPÍTULO 21

O DESCOMISSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS SUBMARINOS DE PETRÓLEO E GÁS NO BRASIL E A SUA DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA..... 505

Orlindo Francisco Borges

Vinicius Dornellas
Alvim Borges da Silva Filho

CAPÍTULO 22

**INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA E ATIVIDADES MILITARES:
CONTROVÉRSIAS SOBRE A LEGALIDADE À LUZ DO ART. 240 DA
CDM/1982..... 525**

Oscar Bittencourt Neto

CAPÍTULO 23

**O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DO MAR E A
FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL..... 557**

Raíssa Maria dos Santos Sousa
Milena Barbosa Melo

CAPÍTULO 24

**ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS NO ÁRTICO: UM ESTUDO À LUZ
DO ARTIGO 234 DA CNUDM SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO
DE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS NO ÁRTICO E SUA REGULAÇÃO
INTERNACIONAL..... 591**

Tiago V. Zanella

CAPÍTULO 25

**A FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO USO RACIONAL E
SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS MARINHOS NO DIREITO
INTERNACIONAL AMBIENTAL E DO MAR: SOFT NORM OU
REGRA COGENTE? ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
INTERNACIONAL DE DIREITO DO MAR..... 615**

Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura

AUTORES..... 653

APRESENTAÇÃO

Esta obra é resultado consolidado de pesquisa em Direito do Mar, realizado por docentes e discentes, em torno de temática comum de pesquisa e fruto de parcerias institucionais, com o intuito de contribuir com o desenvolvimento do Direito do Mar no Brasil.

O Direito do Mar está nas origens do Direito Internacional Público e a existência de normas costumeiras de regulação dos espaços marinhos remonta às origens civilizatórias da humanidade. Nos dias atuais, o principal marco normativo é estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, mas é composto por diversos outros instrumentos, costumes e princípios que integram um complexo ambiente jurídico. Assim, o Direito do Mar está consolidado como tema fundamental na ordem internacional, dotado de prescrições normativas resultantes de um longo processo de negociação e de uma efetividade jurisdicional que se reflete na atuação do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, da Corte Internacional de Justiça e também na arbitragem internacional.

Todavia, no Brasil, a carência de estudos voltados para o Direito do Mar é evidente, mesmo considerando a importância estratégica do mar em termos econômicos, políticos e sociais para o país. O assunto é pouco estudado nos cursos de Direito e poucas são as obras relativas ao tema.

Deste modo, o Instituto Brasileiro de Direito do Mar – IBD-MAR – foi fundado com o desígnio de contribuir para o desenvolvimento, no Brasil, deste importante ramo do direito. Dentre os objetivos do Instituto esta o fomento de estudos acadêmicos, grupos de pesquisa, eventos e obras relativas ao tema. Este livro se consolida como a primeira iniciativa ao publicarmos uma obra de referência

que aborda temas tão interessantes e importantes dentro da temática do Direito do Mar.

Para chegarmos a este impressionante resultado, foram realizados diversos convites e aberto chamado à toda comunidade acadêmica que prontamente a atendeu. Como consequência, esta obra conta com o estudo de diferentes e importantes temas, reunindo, entre seus autores, alguns dos principais estudiosos do Direito do Mar no Brasil.

Thiago Carvalho Borges
Tiago V. Zanella

FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO DOS FUNDOS OCEÂNICOS INTERNACIONAIS

1

Alex Silva Oliveira¹
Milena Malteze Zuffo²

1.1. Introdução

Diante da hodierna realidade do avanço tecnológico nas pesquisas científicas e nas explorações dos fundos oceânicos internacionais, tornou-se necessária a construção de um arcabouço jurídico capaz de regular as relações comerciais e de interesses internacionais, as quais surgiram como consequência direta da possibilidade da exploração de recursos aonde antes não se tinha acesso.

Essas relações são muitas vezes corporificadas na forma de contratos de exploração sob os auspícios de processos discricionários da ‘Autoridade’, que é a entidade representativa do ‘interesse geral’ – ao longo do artigo serão explicados esses respectivos conceitos-, com particulares que possuem interesse na exploração dos ‘recursos’ nessas ‘áreas’, de modo que tanto os ‘recursos’ quanto às ‘áreas’ são considerados patrimônio comum da humanidade.

O que se observou, no entanto, é a ausência, tanto na Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar de 1982 (CNUDM) quanto nas regulações realizadas pela Autoridade, de previsão quanto a aspectos jurídicos relevantes – e dentre eles, o artigo procurou centralizar

¹ Mestrando em Direito Internacional e Direito Comparado pela USP. Coordenador do Grupo CEDMAR – USP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP.

o estudo no princípio da transparência - que tornariam factível e efetivo o exercício fiscalizatório da comunidade global sobre esses contratos de exploração.

De posse da premissa de que o fundamento jurídico desses contratos de exploração é o princípio do patrimônio comum da humanidade, pois é ele quem gera o dever geral de regulação e fiscalização por parte de todos os sujeitos de Direito Internacional, encontra-se latente no presente artigo que a defesa da viabilização dessas ações apenas se tornará real quando houver uma aplicação sopesada do princípio da transparência a estes respectivos contratos cujo fundamento, defendido neste artigo, encontrar-se-ia também respaldado no princípio do patrimônio comum da humanidade.

Para se chegar a este entendimento, foi utilizado o método dedutivo e empírico, a partir do qual fez-se uma anamnese do atual panorama jurídico dos contratos estabelecidos pela Autoridade com os particulares em relação à exploração dos fundos oceânicos internacionais para, portanto, identificar o problema da falta de aplicação da transparência aos contratos de exploração e que, dessa maneira, inviabilizam a fiscalização por parte dos sujeitos envolvidos para então, posteriormente, oferecer uma solução lógica-jurídica.

Com o objetivo de atingir os objetivos supramencionados, o desenvolvimento do presente artigo primou pela resposta sobre o problema de identificação do princípio da transparência nos contratos de exploração, já que este princípio não está expresso em diploma legal, porém amplamente aplicado, como se verá ao decorrer do presente estudo.

Para este fim, o artigo foi estruturado em três itens: (i) contextualizar o modo como é aplicado o princípio da transparência no âmbito internacional; (ii) entender qual o regime jurídico dos contratos de exploração dos fundos oceânicos sob a ótica no fundamento no princípio do patrimônio comum da humanidade; (iii) observar as consequências lógicas-jurídicas do princípio do patrimônio comum da humanidade como fundamento jurídico para aplicação do princípio da transparência nos contratos de exploração.

1.2. Aplicação do princípio da transparência no âmbito internacional

O princípio da transparência ganhou importância nos últimos anos como objetivo a ser atingido na esfera administrativa e um

meio para facilitar a organização³. Essa visão dada ao princípio da transparência decorre de sua compreensão como visibilidade e acesso à informação, ligando-o, dessa forma, à organização e à ideia de que tudo o que é visível pode ser comparado e medido⁴.

Nesse sentido, a transparência seria um meio que possibilitaria a prestação de contas, garantindo que tudo seja feito dentro do acordado ou legalmente esperado. Ou seja, entendida sob a perspectiva acima apresentada, a transparência significaria, de fato, disponibilidade e acesso à informação. Ademais, o princípio da transparência se apresentaria como verdadeiro mecanismo de monitoramento do cumprimento dos tratados, já que no direito internacional os princípios têm lugar não apenas nas regras de organização do sistema, mas também como um pilar normativo⁵.

A explicação do princípio da transparência através da relação com o acesso à informação também foi adotada pela Comissão Econômica e Social para a Ásia e para o Pacífico, das Nações Unidas⁶. Segundo a Comissão, a transparência é observada quando a informação está livremente disponível e pode ser acessada diretamente por aqueles que serão afetados pelas decisões ou execuções a que a informação estiver atrelada; adicionalmente, a transparência também contém a ideia de que informação suficiente é disponibilizada. Importante notar, ainda, que não é suficiente que a informação seja disponibilizada a todos que se interessem por ela; ela deve ser disponibilizada em formatos e mídias de fácil compreensão do receptor.

Nesse sentido, transparência é abordada no direito internacional como informação de fácil compreensão e totalmente acessível; é garantir que aos mais diversos órgãos e a ela submetidos atuem de forma franca e honesta em todos os comunicados, todas as operações e transações.

A ideia central é de que toda atividade realizada e que seja relevante para certo grupo social pode ser verificada pelo referido grupo através da disponibilização de uma longa explicação técnica,

³ GARSTEN, Christina; MONTROYA, Monia Lindh de. **Transparency in a new global order**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2008, pág. 01.

⁴ *Id. Ibid.* pág. 04.

⁵ MENEZES, Wagner. Os princípios de direito internacional. *In: Os desafios do direito internacional contemporâneo*. São Paulo Funag, 2010, pág. 695.

⁶ United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific. **What is good governance?**, pág. 2 Disponível em: < <http://www.unescap.org/sites/default/files/good-governance.pdf> > Acessado em: 05/02/2017.

muito bem detalhada, mas, caso essa informação transmitida não seja facilmente compreendida pelo grupo receptor da mensagem ou fatos relevantes sejam escondidos pelo grande volume de informações contidas nos documentos disponibilizados, então a informação não foi disponibilizada de uma forma transparente, vez que o público a que se destina não é capaz de compreendê-la.

Assim, um dos conceitos mais caros à transparência é, exatamente, a prestação de contas. A prestação de contas se mostra tão importante e relacionada ao tema ora discutido porque envolve ter conhecimento de quem são os órgãos responsáveis por determinadas decisões, quais dados são importantes para se ter conhecimento e como as informações devem ser transmitidas de forma mais eficaz. Nesse mesmo sentido, transparência requer que as decisões e ações tomadas por aqueles que estão no comando da situação sejam abertas ao público e que seja reconhecido o direito do público de ter acesso a informação.

Apesar do princípio da transparência ser mais comumente entendido como estar relacionado ao acesso à informação, tal como explicado acima, este não é o único modo de entender transparência. Além de ser associada à informação e ao conhecimento, ela também tem sido relacionada à legitimidade e prestação de contas, bem como democracia participativa e boa governança⁷.

Os diferentes modos de percepção da transparência, que podem ter diferentes significados a depender do interprete e da situação fática em que será empregada, demonstram a maior dificuldade que se encontra em definir com precisão o princípio da transparência.

Assim, importa saber que, diferentemente de outros conceitos que detém função semelhante no direito internacional, não é bem delimitado os exatos contornos da noção de transparência⁸. Certo é que a efetividade da aplicação do princípio da transparência guarda relação direta com a definição da informação transmitida, além da identificação dos receptores da mensagem a ser encaminhada e a identificação se, no caso concreto, transparência implica uma obrigação passiva e/ou ativa⁹.

⁷ BIANCHI, Andrea. On power and illusion: the concept of transparency in international law. *In*: BIANCHI, Andrea; PETERS, Anne. **Transparency in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pág. 8

⁸ *Id. Ibid*, pág. 9

⁹ EBBESSON, Jonas. Global or european only? International law on transparency in environmental matters for members of the public. *In*: BIANCHI, Andrea; PETERS, Anne. **Transparency in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 59.

A falta de exatidão na conceituação de transparência pode explicar, inclusive, o porque ela é comumente associada a outro princípio já estabelecido ou cujo conceito não é incerto¹⁰. Cabe notar, no entanto, que a associação do princípio da transparência com outros princípios não ocorre apenas pela dificuldade encontrada em definir e conceituar transparência no Direito. Assim como ocorre com os demais princípios do Direito, dependendo da área e do contexto em que é invocada, o princípio da transparência necessariamente será aplicado em conjunto e em harmonia com outros princípios de Direito.

Nesse sentido, não é possível simplesmente transportar a análise e aplicação do princípio da transparência de uma área do direito internacional para outra¹¹, ou seja, as observações relacionadas à transparência no direito internacional do investimento, que estão normalmente ligadas à dualidade “transparência e privacidade”¹², não podem ser transportadas para o direito do meio ambiente como se houvesse uma aplicação universal do princípio¹³. Assim, a aplicação da transparência no direito internacional exige uma análise caso a caso.

No contexto do direito brasileiro, não há previsão expressa do princípio da transparência no texto constitucional, dessa forma, ele seria entendido como um desdobramento do princípio da publicidade (artigo 37), quando relacionado à administração pública, ou, do direito à informação (artigo 5º), garantia fundamental do indivíduo. Importante notar, contudo, que o princípio da transparência transcende a ideia transmitida pelo princípio da publicidade, vez que a transparência garante o acesso à informação de modo geral, não o

¹⁰ PRECHAL, Sacha; LEEUW, Madeleine de. Dimensions of transparency: the building blocks for a new legal principle? **Review of European Administrative Law**, vol. 0, n. 1, 2007, p. 61

¹¹ BIANCHI, Andrea. On power and illusion: the concept of transparency in international law. In: BIANCHI, Andrea; PETERS, Anne. **Transparency in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 8

¹² Importante notar que as questões ligadas à aplicação do princípio da transparência no direito internacional normalmente envolve um sopesamento de princípios. Na análise da aplicação da transparência aos contratos de exploração de nódulos polimetálicos, a confidencialidade das informações dos contratantes, ressaltada pela própria Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar, deve surgir como tema mais relevante.

¹³ RUSCALLA, Gabriele. Transparency in international arbitration: any (concrete) need to codify the standard? **Groningen Journal of International Law**, vol (3), no. 1, 2015, pág. 02.

restringindo apenas àquelas que o detentor da informação deseje que seja de conhecimento público¹⁴.

Ademais, segundo a lei da comunidade europeia, transparência seria o direito a acesso a informação, disposto no artigo 15¹⁵ do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

O artigo 15 do TFUE é identificado como a consagração do princípio da transparência no direito europeu na medida em que aborda o princípio da abertura, bem como o direito de acesso aos documentos emitidos por todos os institutos europeus, não se restringindo apenas ao conselho, à comissão e ao parlamento europeu¹⁶. Ainda segundo o artigo em referência, todos os cidadãos da União Europeia (“UE”) são titulares do direito de acesso à informação, não havendo qualquer tipo de restrição.

Na UE, a transparência começou a ganhar maior atenção nos anos 90. No contexto do bloco europeu, a dimensão mais desenvolvida da transparência pode ser observada em um processo de tomada de decisão aberto ao público diretamente afetado pelas consequências ou a todos aqueles que tem interesse na decisão a ser tomada, sendo que o acesso aos documentos relevantes seria um pressuposto a um processo de tomada de decisão aberto¹⁷.

¹⁴ VIANA, Cesar Pereira. **O princípio constitucional da transparência e a sua relação com o modelo de excelência em gestão pública**, 2011, pág. 04. Disponível em <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_44-155_156_157.pdf>. Acesso em: 03.02.2017.

¹⁵ Artigo 15.º (ex-artigo 255º TCE)

1. A fim de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil, a atuação das instituições, órgãos e organismos da União pauta-se pelo maior respeito possível do princípio da abertura.

2. As sessões do Parlamento Europeu são públicas, assim como as reuniões do Conselho em que este delibere e vote sobre um projeto de ato legislativo.

3. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede estatutária num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o respetivo suporte, sob reserva dos princípios e condições a definir nos termos do presente número. [...] Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>> Acessado em 17/02/2017.

¹⁶ ALEMANNO, Alberto. Unpacking the principle of openness in EU Law: transparency, participation and democracy. **European Law Review**, 2014, pág. 6. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2303644>> Acessado em 03.02.2017.

¹⁷ PRECHAL, Sacha; LEEUW, Madeleine de. Dimensions of transparency: the building blocks for a new legal principle? **Review of European Administrative Law**, vol. 0, n. 1, 2007, pág. 51

Nesse sentido, Alberto Alemanno entende que a implementação do princípio da transparência como o direito de acesso a documentos emitidos pelos mais diversos institutos da UE é extremamente específica e unidirecional, vez que para gozar de referido direito, os cidadãos devem ser ativos face a uma dada instituição para, em uma segunda etapa, atingir a fase da abertura¹⁸. Assim, para o autor, o direito de acesso a informação seria apenas uma das facetas do princípio da transparência, mas não a única delas.

A visão europeia acadêmica de transparência não nega a existência de outros elementos que devem incluir a conceituação do princípio em referência, mas entendem que todos os outros elementos estariam incluídos e seriam pressupostos necessários ao processo de tomada de decisão aberto ao público.

Nesse sentido, procedimentos claros; minutas de fácil compreensão, contendo uma estrutura simples e sem complicações desnecessariamente desnecessárias; a publicação e notificação das legislações e decisões tomadas; e o dever de explicar todos os atos tomados seriam abrangidos pelo processo de tomada de decisão aberto ao público. Não é possível, assim, pensar em transparência sem que todos os elementos anteriormente mencionados estejam presentes. A falta de um desses elementos apontaria para a ineficácia da aplicação do princípio da transparência ao caso concreto.

Portanto, o princípio da transparência, ainda que não expresso em texto legal, tem sido amplamente aplicado nos mais diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no âmbito internacional. Mesmo com a dificuldade em encontrar na doutrina um conceito uniforme, percebe-se que, na maior parte do tempo, a transparência é relacionada com o acesso à informação (não se limitando a este), tal como explicado pela ONU.

Tendo em vista, então, a inegabilidade da existência e aplicação do princípio da transparência no direito internacional e que sua aplicação é de suma importância para que os indivíduos interessados possam perceber se seus direitos estão sendo devidamente observados, o princípio da transparência será basilar quando se estiver diante de uma situação em que há interesse geral¹⁹ latente.

¹⁸ *Op. Cit.* ALEMANNO pág. 04.

¹⁹ A escolha do termo “interesse geral” em detrimento do termo “interesse público” se dá pelo fato de o presente artigo tratar especificamente dos recursos localiza-

A transparência também é aplicável no âmbito do Direito do Mar, principalmente na exploração dos fundos oceânicos internacionais, pois estes são regidos pelo princípio do patrimônio comum da humanidade, tal como disposto no artigo 136 da Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar (“CNUDM”)²⁰. A Convenção também prevê a necessidade de celebração de contratos específicos para exploração da região em referência²¹, de modo a garantir que os recursos ali encontrados sejam explorados em benefício da humanidade²².

Portanto, a análise da aplicação do princípio da transparência na questão da exploração dos fundos oceânicos internacionais exige o entendimento prévio do princípio do patrimônio comum da humanidade e dos próprios contratos de exploração.

1.3. O princípio do patrimônio comum da humanidade e os contratos de exploração

Antes de aprofundar o estudo no princípio do patrimônio comum da humanidade, é necessário entender o regime jurídico a que este princípio está adstrito a fim de conceder uma interpretação teleológica da norma jurídica internacional em tela e sua respectiva aplicação como fundamento nos contratos de exploração de recursos no fundo do mar além dos limites da jurisdição estatal.

Sob a égide do direito internacional clássico²³, não existia a possibilidade de apropriação dos fundos oceânicos pelos Estados e o regime de liberdade do alto mar era aplicável segundo a Convenção de

dos nos fundos oceânicos internacionais, regidos pelo princípio do patrimônio comum da humanidade e, neste sentido, sempre haverá um interesse geral sobre as informações de gestão de referidos recursos.

²⁰ “ARTIGO 136 da CNUDM – Patrimônio comum da humanidade. A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”. CNUDM (1982). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: < http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf >. Acesso em: 26.01.2017.

²¹ Art. 153, CNUDM.

²² Art. 140, CNUDM.

²³ 1 GIDEL (1932) 493-501; FRANÇOIS, ILC *Ybk* 1951/II, 94-9; O’CONNELL (1955) 49 AJI 185; 1 O’Connell (1982) 449-57; Churchill & Lowe (3ª Ed., 1999) 223-54; Nadan, em Freestone, Barnes & Ong (Eds), *The Law of the Sea* (2006) 75.

Genebra sobre o Alto Mar de 1958 em seu artigo 2º²⁴. Título histórico e prescrição poderiam ser utilizados para o fim de apropriação supra mencionado e assim foram em regime de exceções como pesca em fundos oceânicos (exemplos: pesca de ostra, pérola e esponja) sob a natureza muito mais de *profits à prendre* do que um direito de fundo oceânico propriamente dito²⁵.

Entretanto, durante a década de 1960, ficou evidente que a exploração de recursos minerais fundos oceânicos era tecnicamente possível em áreas não compostas pela plataforma continental. Dessa forma, especulações foram feitas tanto por Estados costeiros quanto por empresas privadas para permitir a participação na exploração dos fundos oceânicos. O alvo principal alegado era a vastidão de depósitos de nódulos polimetálicos, principalmente nos oceanos pacífico e Índico, contendo magnésio, níquel, cobre e cobalto²⁶.

Em 01 de Novembro de 1967, Dr. Arvid Pardo (Malta) apresentou uma proposta ao Primeiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas para declarar que o solo oceânico e os seus recursos além dos limites da jurisdição estatal fossem declarados parte do “patrimônio comum da humanidade”²⁷. Essa proposta se tornou a chave da CNUDM. Na criação da parte XI da CNUDM, continha um regime para a internacionalização de recursos minerais dos fundos oceânicos.

Cabe mencionar que os “recursos” e a “área” foram declarados como “patrimônio comum da humanidade”, de modo que o regime jurídico aplicado aos fundos oceânicos não se restringe à CNUDM,

²⁴ “Estando o alto mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte dele à sua soberania. A liberdade do alto mar exerce-se nas condições determinadas nos presentes artigos e nas outras regras do direito internacional. Ela comporta, nomeadamente, para os Estados com ou sem litoral: 1) A liberdade de navegação; 2) A liberdade de pesca; 3) A liberdade de colocar cabos e oleodutos submarinos; 4) A liberdade de sobrevoar. Estas liberdades, assim como as outras liberdades reconhecidas pelos princípios gerais do direito internacional, são exercidas por todos os Estados, tendo em atenção razoável o interesse que a liberdade do alto mar representa para os outros Estados”.

²⁵ MCNAIR, 1 **Opinions** 258-64.

²⁶ CRAWFORD, James. **Brownlie’s principles of public international law**. 8. ed. Oxford. 2012.

Destaca-se que o autor diferencia “seabed” e “ocean floor”, mas entendemos que “fundos oceânicos”, tal como empregado no presente artigo, compreende ambos os termos.

²⁷ Churchill & Lowe (3ª Edição, 1999), 224-9.

incluindo as regras e regulações emitidas pela Autoridade²⁸, tais como a regulação dos nódulos²⁹ e a regulação de sulfetos³⁰.

O termo “patrimônio comum da humanidade” empregado deve ser entendido sob o aspecto jurídico de sua acepção, qual seja a de que os recursos bem como a área onde estão situados estes recursos não são suscetíveis de reclamações unilaterais de soberania ou de alienação fora do regime dos fundos oceânicos³¹. Ademais, os membros da CNUDM e a Autoridade são obrigados a não reconhecer quaisquer alegações contrárias³².

Embora os benefícios das atividades mineiras na área sejam partilhados em um sistema não discriminatório em benefício de toda a humanidade³³, o regime dos fundos marinhos enfatiza o incentivo ao desenvolvimento da habilidade dos Estados em desenvolvimento em participarem das atividades na área³⁴ e à superação das necessidades e interesses dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não obtiveram total independência³⁵.

É notória que a noção de “patrimônio comum da humanidade”³⁶ teve uma introdução lenta e incompleta nas regras do direito

²⁸ A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, ou, simplesmente, Autoridade, é um órgão internacional, criado pela CNUDM, pelo qual os Estados membros devem organizar e controlar as atividades realizadas na Área. – Churchill & Lowe (3ª edição, 1999), 239.

²⁹ Autoridade internacional dos fundos oceânicos, **Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area**. Disponível em: < <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/MiningCode.pdf> >. (“Regulações dos Nódulos”).

³⁰ Autoridade internacional dos fundos oceânicos, **Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Sulphides in the Area** Disponível em: < <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/PolymetallicSulphides.pdf> > (“Regulação de sulfetos”).

³¹ Art. 137(1)-(2), CNUDM (1982). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: < http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf >. Acesso em: 26.01.2017.

³² Art. 137(3). *Id. Ibid.*

³³ Art. 140(2) e art. 150(g). *Id. Ibid.*

³⁴ Art. 148. *Id. Ibid.*

³⁵ Art. 140(1). *Id. Ibid.*

³⁶ Para o presente artigo, cabe explicitar que não se identifica uma relação direta entre o “patrimônio comum da humanidade” e a escolha de se utilizar “interesse comum da humanidade” nos anos posteriores a 1990.

internacional³⁷. Embora tenha sido incluída no Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes de 1979³⁸, o referido conceito não foi incluído em convenções posteriores negociadas na década de 1990, as quais preconizavam o uso do conceito de “interesse comum da humanidade”³⁹.

Adotando o conceito de “patrimônio comum da humanidade” em seu sentido jurídico, ele pode ser entendido como uma extensão do princípio jurídico internacional tradicional do *res communis*⁴⁰, rejeitando, em oposição a esta acepção, a perspectiva conhecida da *res nullius*⁴¹.

Isso acontece pelo fato de que o engendramento da *res nullius* permitiria que qualquer nação estatal obtivesse o monopólio da propriedade, controle e soberania em uma dada área especial como o alto mar, o espaço sideral e outras “áreas comuns”. A ideia de *res communis* é oposta à soberania pública de propriedade privada de modo a respeitar os recursos naturais em sua condição natural, ou seja, a priori do seu uso ou exploração⁴².

Ademais, sob a perspectiva do patrimônio comum da humanidade, apresenta-se um benefício geral a toda humanidade por meio da proteção contra degradação desnecessária do meio ambiente, além

³⁷ Com o Acordo de 1994 de Implementação da parte XI da CNUDM, houve a pavimentação da economia de mercado livre que apontou certos efeitos econômicos, por exemplo em Estados africanos, de modo a alterar o regime de transferência de tecnologia, da política de produção, dos termos financeiros do contrato e da conferência de revisão (EGEDE, Edwin. **Africa and the deep seabed regime: politics and international law of the common heritage of mankind**. heidelberg Springer 2011 xxxii plus 271 págs).

³⁸ Expedido para assinatura em 18 de Dezembro de 1979, 1363 UNTS 3 (entrou em vigor em 11 de Julho de 1984) (“Tratado da Lua”). O art. 11 afirma que “a lua e seus recursos naturais são patrimônio comum da humanidade”. Disponível em: < <http://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties/intromoon-agreement.html> >. Acesso em: 01.02.2017.

³⁹ SCHRIJVER, Nico. **Development without destruction: the UN and global resource management** (Indiana University Press, 2010) 218.

⁴⁰ Para alguns autores, o patrimônio comum da humanidade estaria consumado na ideia de *res condominata* (CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979. pág. 32).

⁴¹ CHRISTOL, Carl Q. Evolution of the common heritage of mankind principle. Simpósio de Direito Espacial. **Western State University International Law Journal**, Vol. 1, Issue 1 (Spring 1981), págs. 63-76.

⁴² *Id. Ibid.*

de incentivar a conservação dos recursos mundiais para as presentes e futuras gerações⁴³.

No bojo do entendimento do patrimônio comum da humanidade à luz da juridicidade, pode-se afirmar a existência de um propósito de alocar equitativamente os recursos e benefícios com atenções especiais para as necessidades dos países em desenvolvimento⁴⁴.

Outros autores⁴⁵ entendem o patrimônio comum da humanidade como um conceito de direito natural. Haveria criticidade quanto às as regras tradicionais de direito internacional que afetam a soberania e o status de território, baseadas no consentimento, o que não é uma surpresa, pois elas sufocariam, no entendimento, dentre esses autores o de Baslar⁴⁶, a respeito da fixação do patrimônio comum da humanidade como um “princípio de boa-fé” da lei internacional. Baslar afirma que uma nova apreciação é necessária e deve ser desenvolvida para o patrimônio comum da humanidade como um veículo para promover maiores oportunidades para a justiça universal⁴⁷.

O ponto chave para o autor referido é o “interesse coletivo e vital de toda a humanidade”⁴⁸. Ele sugere que os recursos vivos e não vivos em espaços comuns mundiais devem ser controlados por alguma administração internacional; os “recursos estéticos, culturais, históricos e ecológicos situados sob a jurisdição nacional devem ser considerados patrimônios comuns de toda a humanidade, desde que sejam de “importância global e vital” ou “interesse comum da humanidade”⁴⁹.

O regime jurídico do patrimônio comum da humanidade é assertivo no sentido de que o uso da ‘área’ deve ser utilizada e exclusivamente para fins pacíficos⁵⁰. Nenhuma base militar ou

⁴³ *Id. Ibid.*

⁴⁴ *Id. Ibid.*

⁴⁵ BASLAR, Kemal. **The concept of the common heritage of mankind in international law.** The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 427 págs.. (1998).

⁴⁶ JOYNER, Christopher C. **Book review the concept of the common heritage of mankind in international law.** Emory University School of Law (Emory International Law Review). 1999.

⁴⁷ *Id. Ibid.*

⁴⁸ BASLAR, Kemal. **The concept of the common heritage of mankind in international law.** the Hague: Martinus Nijhoff Publishers, (1998), pág. 110.

⁴⁹ *Id.* Pág. 111.

⁵⁰ Declaração do embaixador de Malta Arvid Pardo. **“Declaration and Treaty Concerning the Reservation Exclusively for Peaceful Purposes the**

instalações são permitidas, nem armas de qualquer natureza podem ser testadas, nem manobras podem ser conduzidas e nenhum tipo de sistema de arma pode ser instalado em qualquer parte da região. Com efeito, o regime do patrimônio comum da humanidade desmilitariza a área para assegurar o uso para fins pacíficos⁵¹.

Por fim, outra característica definidora da área internacional sob o regime do patrimônio comum da humanidade está relacionada com a condução de pesquisa científica na região. Tal pesquisa seria livre e abertamente admissível, desde que o ambiente da área espacial comum não estivesse de qualquer forma ameaçado fisicamente ou ecologicamente prejudicado⁵².

Todos os resultados da pesquisa seriam disponibilizados o mais rapidamente possível a qualquer pessoa que realmente manifestasse interesse por eles. Sob o regime do patrimônio comum da humanidade, a pesquisa científica seria conduzida em benefício de todos os povos, e não apenas do Estado ou do governo que patrocinou a pesquisa⁵³. Além disso, os frutos científicos desta pesquisa seriam trocados livre e publicamente na esperança de promover uma maior cooperação e um conhecimento mais amplo sobre a região⁵⁴.

Seabed and of the Ocean Floor, Underlying the Seas Beyond the Limits of Present National Jurisdiction, and the Use of Their Resources in the Interests of Mankind”, UN Doc.A/AC.105/C.2/SR.75 (17 Aug. 1967). Para uma visão geral das contribuições para a noção do patrimônio comum da humanidade do embaixador Pardo, ver: PARDO, A. **The Common Heritage: Selected Papers Oceans and World Order 1967-1974**. Ver também: ZADALIS. **Peaceful Purposes’ and Other Relevant Provisions of the Revised Composite Negotiating Text: A Comparative Analysis of the Existing and Proposed Military Regime for the High Seas** (1979) 7 *Syracuse J. Int. L. & Comm.* 1, and MARKOV, **Disarmament and ‘Peaceful Purposes’ Provisions in the 1967 Outer Space Treaty** (1976) 4 *J. Space L.*

⁵¹ *Ibid.*

⁵² Declaração do embaixador de Malta Arvid Pardo. **“Declaration and Treaty Concerning the Reservation Exclusively for Peaceful Purposes the Seabed and of the Ocean Floor, Underlying the Seas Beyond the Limits of Present National Jurisdiction, and the Use of Their Resources in the Interests of Mankind”**, UN Doc.A/AC.105/C.2/SR.75 (17 Aug. 1967).

⁵³ JOYNER, Christopher C. Legal Implications of the Concept of the Common Heritage of Mankind. **The International and Comparative Law Quarterly**, Vol. 35, No. 1 (Jan., 1986), pp.190-199. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/759101> >. Acesso em: 26.01.2017.

⁵⁴ *Id. Ibid.*

Do ponto de vista jurisprudencial internacional, por sua vez, na opinião consultiva sobre o caso 17⁵⁵, a Câmara de Disputas sobre Fundos Oceânicos teve a oportunidade de expressar sua concepção do “patrimônio comum da humanidade”, a qual é subjacente a sua interpretação jurídica de modo a inclinar-se para uma abordagem da “árvore viva”⁵⁶, como evidenciado pela leitura da Regulação dos Nódulos sob a perspectiva das antigas Regulações de Sulfetos.

De modo geral, o desenvolvimento progressivo de normas relevantes para o desenvolvimento sustentável, em que o desenvolvimento e as preocupações ambientais sejam efetivamente equilibrados, também pode influenciar a interpretação do Regime dos Fundos Marinhos em linhas gerais, pelo menos na medida em que tais desenvolvimentos não sejam incompatíveis com a CNUDM⁵⁷.

Dessa forma, devido à apropriação do conceito de ‘patrimônio comum da humanidade’ para a ‘área’ e os ‘recursos’, a referida Câmara fez diversos apontamentos quanto à responsabilidade do Estado por entidades privadas que se responsabilizam pelo andamento da mineração em fundos oceânicos.

⁵⁵ Opinião Consultiva – Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, Câmara de Disputas sobre Fundos Oceânicos, Caso n° 17, 01.02.2011). Disponível em: < https://www.itlos.org/.../cases/case_no_17/adv_op_010211.pdf >. Acesso em: 01.02.2017.

⁵⁶ A abordagem interpretativa de uma convenção ou um estatuto como uma “árvore viva” – uma abordagem progressiva que leva em conta os tempos e os usos – foi engendrada por Lord Sankey em *Edwards vs Attorney General of Canada* (1930) AC 124 em conformidade com a Constituição do Canadá, que se declarou que a Constituição era “uma árvore viva capaz de crescer e expandir-se dentro dos seus limites naturais”. A abordagem também foi amplamente discutida nos casos relativos à Convenção Europeia de Direitos Humanos perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a ver pelo caso *Tyrer vs Reino Unido* (1978). Ian Brownlie refere-se a esta prática interpretativa como uma abordagem “evolutiva” ou “teleológica” que tem “muitas armadilhas” (BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**, Oxford University Press, 7ª Ed, 2008, págs. 635-6). Para uma análise recente, interessante e perspicaz dessa abordagem interpretativa, ver Baroness Hale, **Beanstalk ou Living Instrument?** Quão alta pode a Convenção Europeia de Direitos Humanos crescer? (Grey’s Inn Reading entregue no Gresham College, Londres, 16 de junho de 2011). Disponível em: < <http://www.gresham.ac.uk/lectures-and-events/beanstalk-or-living-instrument-how-tall-can-the-European-convention-on-human> >. Acesso em: 01.02.2017.

⁵⁷ Art. 293(1), CNUDM (1982). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>. Acesso em: 26.01.2017.

Primeiro, a obrigação básica do Estado nesses casos é ‘garantir’ que ‘as atividades na área’, conduzidas por uma entidade responsável ou empreiteiro, estejam em conformidade ou observância com a CNUDM parte XI, relevantes anexos da CNUDM, as regulações e procedimentos da Autoridade, os termos do contrato de exploração com a Autoridade e outras obrigações sob a égide da CNUDM e do Acordo dos Fundos Oceânicos⁵⁸. Diligência suficiente sobre o projeto deve também ser realizada, e ser feita à luz do princípio da precaução⁵⁹, das melhores práticas ambientais e de um estudo sobre impacto ambiental⁶⁰.

Segundo, no artigo 139(2) da CNUDM delinea os limites da responsabilidade do Estado no que diz respeito às ações das entidades responsáveis e dos empreiteiros, além de identificar várias “lacunas de responsabilidade” no que diz respeito a quais aspectos os Estados não teriam responsabilidade residual⁶¹. O Tribunal Internacional sobre Direito do Mar cogitou a possibilidade de se realizar uma adição ao Código de Mineração a fim de cristalizar a responsabilidade sem essas lacunas e sugeriu ainda que a obrigação de preservar o meio ambiente do alto mar e dos fundos oceânicos fosse considerada *erga omnes* em essência⁶².

Finalmente, Estados devem possuir em seu ordenamento jurídico um direito efetivo e suporte administrativo regulatório que fiscalize essas operações, o que significa uma superação do papel passivo

⁵⁸ Opinião Consultiva, §§103-4 – Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, Câmara de Disputas sobre Fundos Oceânicos, Caso nº 17, 01.02.2011). Disponível em: <https://www.itlos.org/.../cases/case_no_17/adv_op_010211.pdf>. Acesso em: 01.02.2017.

⁵⁹ Para alguns autores, a precaução está associada como uma estratégia de alocação de risco (Bodansky, Brunnee & Hey, **The Oxford Handbook of International Environmental Law**, 2007). A precaução foi reconhecida em um status internacional pela Declaração do Rio de 1992, no princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 01.02.2017)

⁶⁰ *Id. Ibid.* §§110-20, 125-37, 141-50, 148. Para aprofundar o assunto, ver o caso **Southern Bluefin Tuna** (1999) 117 ILR 148.

⁶¹ *Id. Ibid.* §204.

⁶² *Id. Ibid.* §180.

contratual de ‘protetores’. Essas ações devem ser ‘não menos efetivas que as regras internacionais, regulações ou procedimentos’ adotados pela Autoridade e outros entes internacionais⁶³.

Em consonância com o exposto, pertinente ressaltar que os contratos de exploração também são celebrados sob a observação da aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade e que, portanto, respeitam o regime jurídico descrito neste artigo, conforme o liame jurídico estabelecido no artigo 153 da Convenção, no qual o contrato de exploração deverá ser celebrado entre a Autoridade e Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados.

Ademais, os contratantes devem satisfazer os critérios de qualificação estabelecidos no artigo 4º do Anexo III da CNUDM, devendo preencher os requisitos de nacionalidade ou controle e de patrocínio, tal como mencionado acima, e devem cumprir os procedimentos e satisfazerem os critérios de qualificação estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

A celebração dos contratos permite que as empresas candidatas explorem determinadas áreas do fundo oceânico fora da jurisdição nacional⁶⁴, devidamente apontadas no plano de exploração anexo ao contrato. Cada contratante tem o direito exclusivo de explorar uma área inicial de até 150.000 quilômetros quadrados, sendo que nos primeiros oito anos de contrato, metade dessa área deve ser ‘abandonada’⁶⁵.

Além disso, cada contratante é obrigado a propor um programa de treinamento para nacionais de países em desenvolvimentos, sendo

⁶³ *Id. Ibid.* §241; Art. 209(2), CNUDM (1982). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>. Acesso em: 26.01.2017.

⁶⁴ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Deep Seabed Minerals Contractors Overview**, Disponível em <<https://www.isa.org.jm/deep-seabed-minerals-contractors/overview>> Acessado em 04/07/2016.

⁶⁵ A palavra ‘abandonada’ é aqui empregada no sentido de renunciada, em inglês, ‘relinquished’. Ou seja, nos primeiros oito anos de contrato, o contratante é obrigado a renunciar o direito de exploração de metade da área delimitada em contrato. INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Deep Seabed Minerals Contractors Overview**, Disponível em <<https://www.isa.org.jm/deep-seabed-minerals-contractors/overview>> Acessado em 17.02.2017.

este programa incorporado ao contrato celebrado com a Autoridade⁶⁶. Antes do início das atividades de exploração, cada contratante deve submeter ao Secretário-Geral da Autoridade um plano de contingência que resolva de forma eficaz os possíveis incidentes decorrentes das atividades na área de exploração⁶⁷.

1.4. As consequências jurídicas do princípio do patrimônio comum da humanidade como fundamento da aplicação do princípio da transparência nos contratos de exploração

Ao longo do artigo, verifica-se que a consequência jurídica direta e mais notável do princípio do patrimônio comum da humanidade como fundamento da aplicação do princípio da transparência nos contratos de exploração está na relação jurídica subjetiva estabelecida pelo regime jurídico até aqui descrito: os ‘recursos’ e a ‘área’ são bens do sujeito ‘humanidade’ representada pela Autoridade⁶⁸.

Nesse sentido, reforça-se que o princípio da transparência deverá ser aplicado em toda e qualquer situação em que haja interesse geral, mostrando-se um meio de evitar que o indivíduo interessado seja prejudicado pela medida adotada ou desconhecimento de determinada decisão tomada. Assim, o princípio da transparência garante que os indivíduos interessados terão acesso à informação relevante⁶⁹.

A aplicação do princípio da transparência já foi consagrada nas questões que envolvem a Área, exatamente por esta ser regida pelo princípio do patrimônio comum da humanidade. Trata-se do artigo 143 da CNUDM, que estabelece a necessidade de toda pesquisa marinha conduzida na Área ser realizada para fins exclusivamente

⁶⁶ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Contractors for Seabed Exploration**, Disponível em < <https://www.isa.org.jm/sites/default/files/files/documents/isacontractors.pdf> > Acessado em 17.02.2017.

⁶⁷ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Deep Seabed Minerals Contractors Overview**, Disponível em <<https://www.isa.org.jm/deep-seabed-minerals-contractors/overview>> Acessado em 17.02.2017.

⁶⁸ LEE, Roy. Deep Seabed Mining and Developing Countries. **Syracuse journal of international law and commerce**. Vol. 6:213, pág. 215.

⁶⁹ United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific. **What is Good Governance?**, pág. 2 Disponível em: < <http://www.unescap.org/sites/default/files/good-governance.pdf> > Acessado em: 05.02.2017.

1. FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO DOS FUNDOS OCEÂNICOS INTERNACIONAIS

*Alex Silva Oliveira
Milena Malteze Zuffo*

2. A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE UM TRIBUTO MUNDIAL CONTRA A ELEVAÇÃO DOS OCEANOS: UMA INSPIRAÇÃO NO TRIBUTO TOBIN

André Sales Moreira

3. ÁGUA DE LASTRO E O PROBLEMA DA BIONVASÃO POR ESPÉCIES MARINHAS: AVANÇO OU RETROCESSO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Carla Mariana Aires Oliveira

4. A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE PIRATARIA MARÍTIMA NO DIREITO INTERNACIONAL

Daiana Seabra Venâncio

5. GEOPOLÍTICA DA BIODIVERSIDADE MARINHA: MUDANÇAS NO ARCABOUÇO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

*Daniel Henrique Galileu Severino de Lima
Bezerra Cabral*

6. ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS ZONAS COSTEIRAS E O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO: O CASO DO ESTADO DO CEARÁ

Edwiges Coelho Girão

7. A ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL E O JOGO SIMULADO COMO UMA FERRAMENTA DE EXPERIMENTAÇÃO NA SEGURANÇA MARÍTIMA DO ATLÂNTICO SUL

*Fabiana Abreu Do Válle Ventura Piassi
Claudio Rogério de Andrade Flôr*

8. A CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA NA CONSOLIDAÇÃO DOUTRINÁRIA INTERNACIONAL DE ATUAÇÃO DA ONU NO MAR: CASO UNIFIL

Fabiana Abreu Do Válle Ventura Piassi

9. A GOVERNANÇA GLOBAL DOS OCEANOS E OS DIREITOS DE PESCA SUSTENTÁVEL EM PEQUENA ESCALA DE POVOS INDÍGENAS

Felipe Kern Moreira

10. A PRÁTICA DO FINNING NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO INTERNACIONAL

*Fernanda Barbosa Loss
Tatiana de A F R Cardoso SquEFF*

11. O NOVO MARIENE INSURANCE ATC DE 2015 E AS POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

*Flora Gaspar da Silva
Rachel Freixo*

12. A INCERTA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS CONGELADAS

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

13. THE MARE LIBERUM AND THE MARE NOSTRUM COMPARED TO THE CONCEPT OF THE POST-TRUTH

Isabella Sequetto Terror

14. GERAÇÃO DE ELETRICIDADE A PARTIR DE USINAS EÓLICAS OFFSHORE: PREMISSAS A SEREM CONSIDERADAS

Lucas Noura de Moraes Régio Guimarães

15. REFLEXÕES PROVENIENTES DO DISSENSO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO AUSTRÁLIA VS. JAPÃO PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Luciana Fernandes Coelho

16. A ÁREA PARA ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS E O SEU REGIME JURÍDICO

*Lúiz Ricardo Santana de Araújo Júnior
Liziane Paixão Silva Oliveira
Mathews Macedo Lima Porto
Hannah Silva Linhares*

17. OS MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM DIREITO DO MAR E O DESENVOLVIMENTO COMPARTILHADO DE RESERVATÓRIOS MARÍTIMOS DE PETRÓLEO: O CASO DO MAR DO TIMOR

*Marcelo Prehlwitz
Daiana Seabra Venâncio*

18. VÍNCULO SUBSTANCIAL E AS BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA: CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS DECORRENTES DOS NAVIOS COM REGISTROS ABERTOS

*Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva
André de Paiva Toledo*

19. A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E O DIREITO DO MAR

*Mathews Requião Silva De Oliveira
Thiago Carvalho Borges*

20. PIRATARIA MARÍTIMA: JURISDIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE NAVIO MERCANTE

*Maud Viana de Castro
Paulo Roberto Ramos da Silva*

21. O DESCOMISSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS SUBMARINOS DE PETRÓLEO E GÁS NO BRASIL E A SUA DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

*Orlando Francisco Borges
Vinicius Dornellas
Alvim Borges da Silva Filho*

22. INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA E ATIVIDADES MILITARES: CONTROVÉRSIAS SOBRE A LEGALIDADE À LUZ DO ART. 240 DA CDM/1982

Oscar Bittencourt Neto

23. O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DO MAR E A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

*Raissa Maria dos Santos Sousa
Milena Barbosa Melo*

24. ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS NO ÁRTICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 234 DA CNUDM SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS NO ÁRTICO E SUA REGULAÇÃO INTERNACIONAL

Tiago V. Zanella

25. A FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS MARINHOS NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E DO MAR: SOFT NORM OU REGRA COGENTE? ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DIREITO DO MAR

Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura

